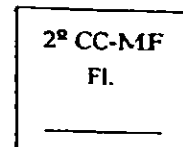
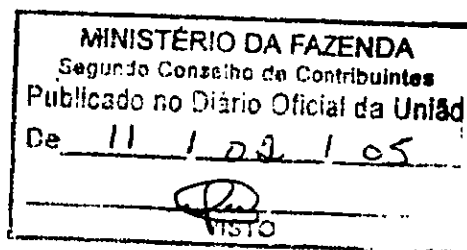




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.002035/00-93
Recurso nº : 124.600
Acórdão nº : 203-09.562

Recorrente : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Havendo a parte conduzido tema erigido no recurso voluntário ao Judiciário, prejudicada fica a análise na esfera administrativa, por força da previsão do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. **LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RESPALDO NO ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/96.** O lançamento para prevenir a decadência tem expressa autorização normativa, conforme disposição do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. **Preliminar rejeitada.**


COFINS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E TEMPESTIVO DE TRIBUTO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. Os juros moratórios têm cabimento no lançamento realizado para precaver a ocorrência de decadência, conforme a disposição legal aludida permite deduzir, só não sendo aplicáveis caso o contribuinte haja promovido o depósito integral e tempestivo de tributo.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA.**

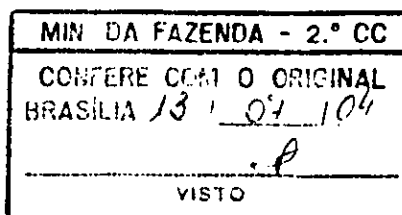
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

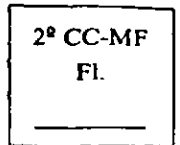
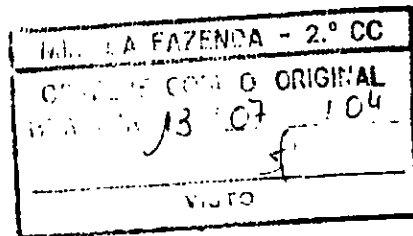

César Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.002035/00-93
Recurso nº : 124.600
Acórdão nº : 203-09.562

Recorrente : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração (fls. 171/172), lavrado em 29/09/2000, imputou cobrança fiscal encampando Cofins, juros e multa, que totalizou R\$579.055,75. A pendência decorreria de desencontros entre valores declarados pela Recorrente e o faturamento apurado pela fiscalização no período de 06/98 a 09/99 (fl. 172).

O auto de infração foi lavrado para prevenir decadência, já que a Recorrente foi beneficiada por medidas liminares em ações propostas no Judiciário.

Impugnação (fls. 176/190) ofertada no feito suscitou a nulidade do auto de infração, pois materializara cobrança fiscal baseada em tributo cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por conta de medida judicial. A Recorrente disse impertinente, outrossim, a cobrança de juros moratórios, já que não incorrera em atraso na satisfação de crédito tributário condizente à Cofins, haja vista ter promovido compensação que pusera fim à pendência retratada no auto de infração, segundo inclusive admitido pela cogitada medida liminar. Derradeiramente a Recorrente ataca o cômputo da Taxa SELIC ao crédito tributário.

Decisão (fls. 279/283) da Instância de Piso manteve incólume o auto de infração.

Recurso Voluntário (fls. 291/306) reprisa os fundamentos da impugnação definida nos autos, salientando a possibilidade, outrossim, de compensação de indébito de Finsocial com valores devidos a título de Cofins.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CC. DE COFINS ORIGINAL
13 07 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002035/00-93
Recurso nº : 124.600
Acórdão nº : 203-09.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Não vejo como adentrar nas considerações, tecidas pela Recorrente às fls. 297/299, de que indébito de Finsocial pode ser aproveitado em compensação com Cofins, pois tal matéria encontra-se sujeitada ao Judiciário, tendo-se operado, de conseguinte, renúncia à via administrativa segundo previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não vejo como acolher a preliminar.

Decerto: a confecção de lançamento para prevenir a decadência é medida legalmente aceita, consoante infere-se de mensagem implícita à previsão do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

MÉRITO

No mérito o apelo da contribuinte desmerece provimento. Isto porque a regra do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, somente proscreve a inclusão de multa de mora ao auto de infração confeccionado para prevenir decadência em contexto no qual o tributo visado em tal expediente administrativo conste com exigibilidade suspensa por força de medida judicial (artigo 151, V, do CTN).

O cômputo de juros de mora no lançamento elaborado para prevenir decadência só não tem cabimento diante de depósito integral e tempestivo, em Juízo, do tributo cuja legitimidade é questionada por contribuinte.

A Taxa SELIC, nestes termos, figura como parâmetro legítimo de juros, pelo que vem sendo regularmente aplicada aos créditos tributários insatisfeitos, conforme entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes:

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime – grifos da transcrição)

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13819.002035/00-93
Recurso n° : 124.600
Acórdão n° : 203-09.562

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERÊNCIA ORIGINAL
BOLETA 13.07.104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra a cobrança fiscal encetada nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CÉSAR MANTAVIGNA